

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 292, de 2015 (APENSOS OS PL n.ºs 378, de 2015; 991, de 2015; 1.549 de 2015 e 3.250, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

PARECER

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valmir Assunção, determina que "as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço apresentarão plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga". O Projeto estipula igual obrigação às atuais prestadoras de serviços de telefonia.

Por versarem sobre matérias correlatas, foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 378, de 2015, 991, de 2015, 1.549, de 2015, e 3.250, de

2015. O PL n.º 378, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, modifica a Lei n.º 9.472, de 1997, para obrigar as empresas vencedoras de licitações para prestação do serviço de telefonia móvel a estender a cobertura do sinal a todas as localidades rurais e urbanas circunscritas na área de abrangência da outorga.

O PL n.º 991, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, também altera Lei n.º 9.472, de 1997, para exigir, nas licitações destinadas à prestação do serviço de telefonia móvel, a imposição de prazo de 5 anos para a cobertura de todos os distritos localizados na área de outorga.

O PL n.º 1.549, de 2015, de autoria do Deputado Evair de Melo, cria a política nacional de incentivo à instalação de telefonia móvel com internet em comunidades rurais.

O PL n.º 3.250, de 2015, de autoria do Deputado Stefano Aguiar, acrescenta artigo à Lei n.º 9.472, de 1997, para incluir nas licitações de serviços de telefonia móvel a obrigatoriedade de extensão, pelas vencedoras, da cobertura a todas as localidades urbanas e rurais.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, decorrido no período de 10/07/2015 a 05/08/2015, não foram apresentadas emendas.

Em primeira análise, apresentei voto pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo, que foi discutido na reunião deliberativa desta Comissão ocorrida em 2 de setembro do presente ano. No rico debate ali empreendido, com a participação dos ilustres Deputados Ricardo Izar, José Carlos Araújo e Celso Russomanno, foi levantada a questão sobre a necessidade do estabelecimento de medidas punitivas às prestadoras que não cumprissem a obrigatoriedade de cobertura integral da área geográfica objeto de concessão, estabelecida no substitutivo.

A esse propósito, relembro que, como o Substitutivo modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, a eventual desobediência do plano de cobertura nele previsto significaria, nos termos de seu art. 173, *“infração desta Lei [Lei n.º 9.472, de 1997] ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização*

de uso de radiofrequência”. E automaticamente autorizaria, portanto, a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e caducidade ali previstas.

Em princípio, portanto, não haveria necessidade de fazer menção a novas sanções. Em prestígio, porém, às sugestões tecidas na referida discussão conduzida em reunião anterior desta CDC, estendemos ao universo de concessões de telefonia, em nosso Substitutivo, a incidência das punições previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), reforçando o caráter mandatório da cobertura integral da área de concessão por parte das prestadoras de serviços de telefonia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 292, de 2015, e as proposições a ele apensadas, compartilham o desígnio de garantir cobertura efetiva a todas as localidades abrangidas na área de outorga para exploração de serviços de telefonia.

Desse modo, sob a ótica que deve nortear os trabalhos desta Comissão, harmonizam-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que elegem, como princípio básico do consumidor, “*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*” (art. 6º, X) e que determinam que “*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*” (art. 22).

Merecem, em decorrência, nosso apoio em relação ao desiderato comum de atender a todos os consumidores residentes na região objeto da outorga, mesmo aqueles situados nas periferias urbanas ou em áreas rurais. Há, contudo, distinções pontuais entre os projetos, que buscaremos equacionar na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo utiliza-se da abrangência do PL n.º 292, de 2015, que incide tanto sobre a telefonia fixa quanto sobre a telefonia móvel e,

também, reproduz seu dispositivo que obriga as atuais prestadoras de serviço a cumprir a meta de universalização. Em relação às futuras licitações, promove, nos moldes do PL n.º 378, de 2015, modificação da lei de regência das telecomunicações.

Quanto aos PL nºs 1.549 e 3.250, ambos de 2015, que demandam cobertura de sinal e conexão móvel a internet nas áreas rurais, seus objetivos encontram-se atendidos, uma vez que o Substitutivo, ao obrigar a cobertura móvel em toda a área de outorga, resta por assegurar igualmente o serviço de telefonia celular e de conexão de dados nas localidades não urbanas.

No que se refere ao prazo para o cumprimento da meta de cobertura total da área geográfica, cremos que o prazo de 5 anos sugerido pelo PL n.º 991, de 2015, mostra-se demasiado longo, motivo pelo qual adotamos o prazo de 2 anos indicado no PL n.º 292, de 2015.

Quanto à repressão a eventual descumprimento das determinações contidas no substitutivo, ressaltamos que, como a proposição modifica a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei n.º 9.472, de 1997, a desobediência do plano de cobertura nele previsto significará, nos termos do art. 173, *“infração desta Lei [Lei n.º 9.472, de 1997] ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência”*. Automaticamente, autorizará a aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária e caducidade ali previstas.

Não obstante, entendemos que as sugestões tecidas em reunião anterior desta Comissão – que debateu a presente proposição – podem contribuir para o fortalecimento dos objetivos do Projeto.

Acolhemos em nosso Substitutivo, nesse sentido, a sugestão de previsão de incidência das penalidades discriminadas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), reforçando o caráter mandatário da cobertura integral da área geográfica de concessão.

Em vista dessas razões, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 292, de 2015, n.º 378, de 2015, n.º 991, de 2015, n.º 1.549,

de 2015, e n.º 3.250, de 2015, na forma do novo Substitutivo, que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 292, de 2015 (APENSOS OS PLs N.ºs 378, DE 2015; 991, de 2015; 1.549, de 2015, e 3.250, de 2015)

Acrescenta novo inciso XI ao art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, “*que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para obrigar as empresas vencedoras das licitações para prestação do serviço de telefonia fixa ou móvel a estender a cobertura a 100% da área de abrangência da outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 89.

.....

XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação de serviços de telefonia fixa ou móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços de telecomunicações a 100% (cem por cento) da área geográfica objeto do certame no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir do início da exploração dos serviços.” (NR)

Art. 2º Ficam as atuais prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel obrigadas a, no prazo de 2 (dois) anos, contados da

entrada em vigor desta lei, estender a cobertura dos seus serviços de telecomunicação a 100% (cem por cento) da área geográfica abrangida na outorga.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ELMAR NASCIMENTO

Relator